AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898119 - SP (2024/0085837-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153
		ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR - SP360062
		LEANDRO DOS REIS - SP393338
		LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443
		PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O MODO INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Pedido de fixação de regime inicial semiaberto. A despeito da primariedade e da fixação da pena-base no mínimo legal, a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 9.870g de maconha e 7.990g de cocaína - foi utilizada pelo acórdão impugnado como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais grave, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do Código Penal; e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

III – Pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Óbice legal. Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da pena de privação de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41519524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2024 19:05:36
Código de Controle do Documento: f34a360c-6610-4a99-a1e6-6c46331538b2

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41519524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2024 19:05:36
Código de Controle do Documento: f34a360c-6610-4a99-a1e6-6c46331538b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898119 - SP (2024/0085837-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR - SP360062
		LEANDRO DOS REIS - SP393338
		LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443
		PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O MODO INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II – Pedido de fixação de regime inicial semiaberto. A despeito da primariedade e da fixação da pena-base no mínimo legal, a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 9.870g de maconha e 7.990g de cocaína - foi utilizada pelo acórdão impugnado como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais grave, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do Código Penal; e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

III – Pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Óbice legal. Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar

Documento eletrônico VDA41333093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: bf35e70a-18a6-42e4-b473-ca8cdb4ea13e

em substituição da pena de privação de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA MARIA SOARES contra a decisão de fls. 115-118, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, e 03 (três) meses de detenção, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e ao artigo 307, do Código Penal, em concurso material, negado o apelo em liberdade. (fls. 26-37).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do delito de tráfico de drogas para 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 9-21.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena.

Para tanto, sustentou que *"o regime inicial fechado foi estabelecido com base em considerações vagas e genéricas, em clara violação aos enunciados sumulares ns. 718 e 719, ambos do Supremo Tribunal Federal e n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, um constrangimento ilegal imposta a paciente"* (fl. 6).

Em síntese, a defesa buscou na impetração a fixação do regime inicial semiaberto.

Em decisão monocrática (fls. 115-118), a ordem foi denegada.

À fl. 122, o Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 123-132), a parte agravante alega que quantidade de droga não é suficiente para impor o modo inicial fechado.

Documento eletrônico VDA41333093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: bf35e70a-18a6-42e4-b473-ca8cdb4ea13e

Aduz que os julgados apontados na decisão agravada são antigos e não refletem o entendimento atual do STJ.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

Segundo jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, *"a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (Súmula n. 718/STF), e *"a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"* (Súmula n. 719/STF).

Na hipótese, a quantidade dos entorpecentes apreendidos (9.870g de maconha e 7.990g de cocaína), foi utilizada pelo acórdão impugnado como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso (e-STJ fl. 18), o que está em consonância com o entendimento desta Corte, *ex vi* do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do Código Penal; e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA41333093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: bf35e70a-18a6-42e4-b473-ca8cdb4ea13e

Nessa linha:

> *"[...]*
>
> *7. Não obstante a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão (e pena-base fixada no mínimo legal), a quantidade da droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, consoante destacado pelas instâncias ordinárias.*
>
> *[...]"* (AgRg no HC n. 782.270/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 9/3/2023).

Confira-se: AgRg no HC n. 826.765/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 796.686/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/8/2023; e AgRg no HC n. 820.775/SP, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 832.428/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023.

Nesse compasso, mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41333093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/05/2024 15:01:08
Código de Controle do Documento: bf35e70a-18a6-42e4-b473-ca8cdb4ea13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.119 / SP

Número Registro: 2024/0085837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014332020228260594 23222042022 782612022

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIANA MARIA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR - SP360062
		LEANDRO DOS REIS - SP393338
		PAULO ROBERTO PEREIRA - SP0365153
		LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANA MARIA SOARES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR - SP360062
		LEANDRO DOS REIS - SP393338
		LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443
		PAULO ROBERTO PEREIRA - MS015361
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA41498674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: ba2ab069-9bd0-4e30-822a-fe6e64e99bc3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: ba2ab069-9bd0-4e30-822a-fe6e64e99bc3